TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010194-88.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Haroldo Cavalcanti Pinto
Requerido: Viação Motta Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor postula o ressarcimento de danos materiais e morais por ter realizado três viagens em ônibus da ré que não teriam cintos de segurança.

A pretensão deduzida não prospera ainda que se reconhecesse a irregularidade apontada pelo autor.

Isso porque ele realizou as viagens normalmente, de sorte que a ré forneceu a contraprestação pelos valores que recebeu.

Não se detecta qualquer prejuízo patrimonial ao autor em decorrência dos fatos noticiados.

Por outro lado, é certo que as viagens aconteceram em setembro de 2011 (duas delas) e em fevereiro de 2012 (a terceira).

Tal dado por si só denota a inexistência de dano moral por parte do autor, aliás sequer descrito em que consistiria, não sendo crível que ele demorasse tanto para buscar a reparação de eventual abalo que tivesse sofrido.

Se isso tivesse realmente acontecido por óbvio a iniciativa trazida à colação já teria sido tomada há tempos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA